

Lei Municipal n.º 1.402

Institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas - MG, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Fica instituído o Plano de Carreiras dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas- MG, destinado a organizar os cargos e empregos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art.2º- O Plano de Carreira, abrange as atividades decorrentes das atribuições estabelecidas para as Secretarias Municipais, a Assessoria de Governo e os Serviços.

Art.3º- Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I- Servidor Público, todo aquele que mantém vínculo de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrado em cargo ou emprego, mediante remuneração paga pelos cofres públicos.
- II- Função Pública, o conjunto de atribuições e responsabilidades, à qual não corresponde um cargo ou emprego, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por Lei.
- III- Empregado Público o contratado sob o regime da legislação trabalhista e ocupante de emprego público.

IV- Servidor Estatutário, o ocupante de cargo público regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL

Art.4º- O Quadro Geral de Pessoal é o conjunto de cargos e empregos que define em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas dos órgãos da Prefeitura.

Art.5º- O Quadro Geral é composto pelos seguintes Quadros Específicos:

a)- Anexo I- Quadro de Empregos de Provimento em Comissão e respectiva TABELA DE SALÁRIO.

b)- Anexo II- Quadro de Empregos de Provimento Efetivo e respectivos Planos de Carreira.

c)- Anexo III- TABELA DE SALÁRIO.

d)- Anexo IV- PROGRESSÃO EM GRAUS.

e)- Anexo V- Quadro Suplementar de Cargos de Provimento Efetivo que serão extintos ao vagar.

f)- Anexo VI- Correlação para Enquadramento dos Servidores Efetivos.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art.6º- São os seguintes os empregos que integram o Quadro de Provimento em Comissão:

- I- de secretariamento, situado no nível hierárquico superior;
- II- os de execução, para desempenho de atividades intermediárias e auxiliares.

Art.7º- Os empregos de provimento em comissão de recrutamento amplo, situados no nível hierárquico superior, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, são vinculados à Descrição de Cargos que acompanha esta Lei.

Parágrafo Único- Os empregos de provimento em Comissão de recrutamento restrito obedecerão igualmente a Descrição de Cargos mencionada no caput deste artigo.

Art.8º- Os provimentos dos empregos em comissão obedecerá ao disposto nos artigos 88 e 90 da Lei Orgânica Municipal de Cachoeira de Minas.

Art.9º- Os ocupantes de empregos de provimento em comissão serão substituídos em seus afastamentos temporários por servidores ocupantes de empregos efetivos.

§ 1º- O substituto fará jus ao salário do emprego em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, desde que inferiores a um período de quinze dias, configurando caráter eventual.

§ 2º- Fará jus ao salário integral a substituição realizada por um período igual ou superior a quinze dias.

Art.10- O servidor efetivo no exercício de emprego em comissão terá direito à promoção pertinente ao seu emprego, enquanto permanecer na função comissionada.

Art.11- Os empregos do Quadro de Provimento em Comissão constam do Anexo I desta Lei, com respectiva Tabela de Salário.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art.12- O Quadro de Empregos de Provimento Efetivo integra o Anexo II que acompanha esta Lei.

Art.13- Os empregos de provimento efetivo são providos por meio de nomeação após concurso público e promoção.

Art.14- Salvo as hipóteses de promoção previstas em Lei, a investidura em emprego público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos na forma de respectivo Edital, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art.15- As classes de empregos de provimento efetivo são organizadas em carreira e são privativas dos servidores concursados.

Art.16- Os empregos de provimento efetivo desta Prefeitura, são acessíveis aos brasileiros, e o ingresso far-se-á no primeiro nível da classe inicial da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público.

Parágrafo Único- Os atuais servidores efetivos serão posicionados na carreira conforme a situação funcional respectiva, nos termos desta Lei.

Art.17- Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos empregos:

- I- de nível superior, diploma de curso superior e registro no Conselho competente;
- II- de nível médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- III- de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau;
- IV- em todos os níveis, segundo o Decreto que dispuser sobre a Descrição de Emprego.

CAPÍTULO V

DAS CARREIRAS

Art.18- Carreira é o agrupamento de classes de empregos da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram.

Parágrafo Único- As carreiras são organizadas em classes de empregos, que constituem os degraus de acesso, guardando correlação com a finalidade do órgão a que devam atender.

Art.19- Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os empregos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e salário.

Art.20- As classes de empregos efetivos se compõem de 10 (dez) níveis, cada um com vencimento próprio e específico, expresso em algarismo romano.

Art.21- Os empregos efetivos de mesma classe e mesmo nível terão idêntico salário.

Art.22- O desenvolvimento na carreira far-se-á por meio de promoção e progressão funcional.

Parágrafo Único- A carreira do Magistério fica configurada de acordo com o disposto no art.11 ao art.17, da Lei Municipal n.º 1.403/96, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério de Cachoeira de Minas.

Art.23- O desenvolvimento da carreira far-se-á no próprio emprego efetivo de que o servidor for titular, sendo vedada a mudança de um para outro.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.24- A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para aferição do desempenho do servidor efetivo, fornecendo subsídio para o desenvolvimento na carreira.

Art.25- A avaliação de desempenho tem por objetivo:

- I- motivar o servidor ao aprimoramento no cumprimento de suas atribuições;
- II- mensurar o desempenho, de forma justa e criteriosa, com base em fatores considerados relevantes para o exercício funcional;
- III- identificar necessidades de treinamento e capacitação.

Art.26- A avaliação deve medir o desempenho do servidor efetivo no cumprimento de suas atribuições, o seu potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para a avaliação:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- cooperação;
- IV- eficiência;
- V- iniciativa;
- VI- qualidade do trabalho;
- VII- dados no cadastro do servidor que comprovem o aperfeiçoamento em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional.

Art.27- Em um primeiro momento a avaliação de desempenho do servidor será elaborada pelo titular imediato do órgão ou unidade administrativa e terá periodicidade semestral, com planejamento, coordenação e controle a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

Art.28- Em sua segunda fase de periodicidade anual, a Avaliação de Desempenho do servidor será processada pôr Comissão Especial que se reunirá para preparar a avaliação final e a seleção competitiva interna nos moldes de concurso público e emitir o parecer final de avaliação.

§ 1º- A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Servidor será designada anualmente e composta por servidores de reconhecida capacidade técnica da forma a seguir:

- I- 01 (um) membro designado pelo Prefeito Municipal;
- II- 01 (um) servidor estável representando cada Secretaria ou órgão equivalente, escolhido mediante voto secreto entre os servidores municipais.

§ 2º- Outras normas para avaliação do servidor serão objeto de Regulamento, a ser baixado pelo Prefeito, mediante Decreto, até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei.

Art.29- Será conferido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, caso não concorde com o resultado da Avaliação Final de Desempenho, sendo que o processo de recurso de que trata este artigo poderá ser acompanhado pela entidade de classe ou representante oficial escolhido entre os servidores públicos.

Art.30- Quando não houver candidatos que satisfaçam as condições estabelecidas para o provimento por promoção, o provimento dos empregos públicos será feito mediante concurso público.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art.31- A capacitação profissional compreende programas de treinamento e desenvolvimento, integrados aos Planos de Emprego, tendo como objetivo:

- I- treinamento inicial, a adaptação e preparação dos servidores efetivos, para o exercício das atribuições dos empregos iniciais das carreiras;
- II- nos cursos de capacitação e de desenvolvimento, a habilitação do servidor efetivo para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à sua área;
- III- nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício de emprego em comissão de direção, chefia e assessoramento.

- IV- Nos outros cursos regulares, o aperfeiçoamento e especialização do servidor, para melhor desempenho de suas tarefas;
- V- Nos cursos de modo geral a introdução permanente de técnicas de modernização e informática.

Art.32- Os titulares de cada órgão serão responsáveis pelos programas de treinamento e cursos de capacitação e de desenvolvimento, juntamente com área de Recursos Humanos e Treinamento, mediante:

- I- diagnóstico das suas necessidades;
- II- levantamento de necessidades de aperfeiçoamento individual e áreas de interesse dos servidores efetivos nela lotados;
- III- avaliação dos resultados obtidos na execução dos trabalhos, em decorrência do treinamento ministrado.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO

Art.33- Promoção é a elevação do servidor de uma classe de emprego para emprego vago da classe imediatamente superior dentro da mesma série de classes a que pertence, pelo critério de merecimento.

Art.34- Em cada classe os empregos de provimento efetivo se alinham segundo símbolos designados por algarismos romanos em ordem crescente, aos quais corresponde a promoção hierárquica, com respectivo salário.

Art.35- No Plano de Carreira de cada área operacional de acordo com o Anexo II desta Lei as promoções em cada série de classes vão do Nível I ao Nível X o que corresponde a um acréscimo

de 5% (cinco por cento) na passagem de um nível para outro após Avaliação de Desempenho e Seleção Competitiva Interna em forma de Edital.

Art.36- Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- a)- Encontrar-se em efetivo exercício do cargo ou emprego na classe imediatamente inferior;
- b)- Ter no mínimo dois anos de efetivo exercício no emprego sem haver faltado a mais de 06 (seis) dias no período, não computados os afastamentos autorizados por Lei;
- c)- Não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores à promoção;
- d)- Ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma de Edital;
- e)- Possuir a habilitação exigida pela Descrição do Emprego efetivo a que concorre.

CAPÍTULO IX

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.37- Progressão Horizontal é a elevação do salário do servidor ao grau imediatamente superior na faixa de salário da respectiva classe de emprego de acordo com o Anexo IV.

Parágrafo Único- A elevação do servidor de um para outro grau, calculada na forma do Anexo IV, representa 2% (dois por cento) de aumento de salário.

Art.38- O servidor efetivo tem direito a progressão de 01 (um) grau de salário, na faixa correspondente ao nível da classe de seu

emprego , para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no emprego.

§ 1º- Ao servidor efetivo, em exercício de emprego comissionado, conceder-se-á progressão de 01 (um) grau de vencimento, na classe de seu emprego efetivo para cada período de 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 2º- O servidor terá direito a Progressão desde que tenha obtido conceito favorável na Avaliação de Desempenho.

Art.39- O tempo em que o servidor se encontra afastado, por qualquer motivo, do exercício do emprego, não será computado para adquirir o direito a Progressão exceto nos casos considerados pela legislação pertinente como de efetivo exercício.

Art.40- A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período da progressão.

Art.41- Não fará jus à Progressão Horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art.42- A Progressão Horizontal será apurada anualmente através de Boletim Individual de Avaliação de Desempenho.

Art.43- A Avaliação de Desempenho do Servidor será processada por Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que se reunirá sempre que necessário, para preparar as avaliações e emitir o parecer final da avaliação.

§ 1º- A comissão Especial de Avaliação do Servidor será composta dos seguintes membros:

- I- 01 (um) servidor designado pelo Prefeito Municipal;
- II- 01 (um) servidor de cada órgão ou unidade administrativa da Prefeitura, escolhidos mediante voto secreto.

§ 2º- Outras normas para avaliação do servidor serão objeto de Regulamento, a ser baixado pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Art.44- Será conferido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, caso não concorde com o resultado da Avaliação de Desempenho, sendo que o processo de recurso de que trata este artigo poderá ser acompanhado pela entidade de classe ou representante escolhido entre os servidores públicos.

Art.45- A inclusão na folha de pagamento, do percentual relativo à Progressão adquirida, é imediata e não depende de qualquer iniciativa do servidor.

Art.46- As progressões serão realizadas no mês de dezembro de cada ano, devendo o servidor completar o interstício mínimo até o último dia do mês precedente.

CAPÍTULO X

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.47- Compete ao Serviço de Pessoal, Recursos Humanos e Treinamento a realização e normatização dos concursos públicos para o ingresso nas carreiras dos Quadros Específicos da Prefeitura Municipal.

Art.48- Edital Geral estabelecerá os requisitos, os critérios, os procedimentos e formalidades processuais obrigatórios para realização de concurso público, nos termos da legislação em vigor.

Art.49- As pessoas portadoras de deficiência habilitadas em concurso público serão nomeadas para as vagas que lhe forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional exigida.

CAPÍTULO XI

DA REMUNERAÇÃO

Art.50- Remuneração é o salário do emprego efetivo acrescido das vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único- As vantagens pecuniárias, quando percentuais incidem exclusivamente sobre o salário.

Art.51- A cada classe de emprego de provimento efetivo, corresponde um símbolo de salário, cujo valor é fixado nas Tabelas constantes do Anexo III.

Art.52- Os servidores efetivos poderão receber honorários por participação em Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo Único- O honorário por participação em Comissão Permanente de Licitação corresponderá, para cada membro, à metade do valor fixado como padrão inicial do Anexo III, que acompanha esta Lei.

Art.53- O Prefeito Municipal concederá gratificação de **ENCARREGADO** a servidor designado para o exercício de função de confiança que não constitua emprego em comissão para execução de serviços específicos, através de Portaria afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o salário de seu emprego efetivo.

CAPÍTULO XII

DO ENQUADRAMENTO

Art.54- Para efeito de enquadramento, o servidor passa a ser titular de classe de emprego de provimento efetivo previsto no Plano de Cargos, Empregos e Carreira, instituído por esta Lei.

I- Dá-se o enquadramento:

a)- diretamente, em emprego semelhante ou assemelhado ao anteriormente exercido na Administração Direta Municipal, conforme o disposto no Anexo IV desta Lei.

b)- mediante transformação para correção de desvio de função.

c)- mediante readaptação, respeitada a habilitação exigida, em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

Art.55- Em caráter excepcional e exclusivamente para o primeiro enquadramento, dar-se-á correção de desvio de função nos termos desta Lei.

Art.56- O enquadramento a que se refere o artigo anterior alcançará os servidores que venham exercendo funções diversas das pertinentes à classe atual, desde que observada a comprovação dos seguintes requisitos:

a)- o desvio de funções vem subsistindo pelo menos por 12 (doze) meses anteriores, por conveniência da Administração;

b)- a atividade está sendo exercida de modo permanente.

Art.57- O enquadramento dos atuais servidores levará em conta o tempo de trabalho ininterrupta e anteriormente prestado à Prefeitura de Cachoeira de Minas de acordo com o disposto na Tabela de Anexo IV, Progressão em Graus, que acompanha esta Lei.

Parágrafo Único- O enquadramento a que se refere o “caput” deste artigo será feito por uma comissão composta de 03 (três) servidores da área administrativa e financeira da Prefeitura que tenham conhecimento da legislação de pessoal vigente, e por um servidor representante do Prefeito Municipal.

Art.58- No procedimento de enquadramento dos servidores atuais provenientes de empregos anteriores é vedada a diminuição de remuneração, constituindo-se em vantagem pessoal a diferença porventura resultante entre o padrão atual e o do novo cargo ou emprego.

Art.59- O servidor que se julgar prejudicado no enquadramento, poderá apresentar recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias pós a vigência do Decreto que o enquadrrou.

§ 1º- Após recebido o recurso, o Prefeito Municipal terá 10 (dez) dias úteis para analisar e julgar a sua procedência. Se procedente, fazer o enquadramento solicitado; se improcedente, encaminhar à Assessoria Jurídica da Prefeitura que emitirá parecer a ser desenvolvido ao Prefeito com cópia ao servidor em um prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º- De posse do parecer em um prazo de até 5 (cinco) dias o Prefeito decidirá ao final.

Art.60- Os servidores estatutários, titulares de cargos públicos de provimento efetivo, neste Plano de Carreira, permanecerão em

um Quadro Suplementar Específico, resguardados todos os direitos adquiridos em sua vida funcional, de acordo com o Anexo V desta Lei.

Parágrafo Único- Os servidores estatutários participarão do desenvolvimento na carreira proporcionando aos demais servidores, sendo que os seus cargos serão extintos ao vagar.

CAPÍTULO XIV

DA LOTAÇÃO

Art.61- Entende-se por lotação o número de servidores que deve ter exercício em cada órgão.

Art.62- O Plano de Lotação será aprovado pelo Prefeito mediante Decreto.

Art.63- O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verifica, observadas as peculiaridades do Quadro Específico e o Plano de Carreira, ouvido o seu dirigente imediato.

Art.64- Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor ex ofício ou a pedido.

Art.65- O Serviço de Pessoal, reunir-se-á anualmente com as demais unidades da Prefeitura para estudar a lotação do pessoal tendo em vista os programas de trabalho a executar.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.66- Somente serão permitidas horas extras mediante autorização expressa do titular do órgão, ou pessoa por ele credenciada, de acordo com a comprovada necessidade do serviço público.

Art.67- Ficam criados os empregos de provimento em comissão, os cargos e os empregos de carreira de provimento efetivo constantes dos Anexos I, II e V, bem como a função gratificada mencionada no Art.53 desta Lei.

Art.68- Os atuais empregos em comissão serão mantidos até um prazo de 15 (quinze) dias, após a promulgação desta Lei, quando os seus ocupantes serão exonerados e reconduzidos aos novos empregos propostos, de acordo com o interesse da Administração.

Art.69- Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art.70- Os servidores estabilizados de acordo com o art.19, do A.D.C.T, da Constituição Federal de 1988, que não se submeteram a concurso para fins de efetivação na Prefeitura, permanecem na função pública de acordo com o Anexo V desta Lei, porém, não ingressarão nas carreiras propostas até que venham a se efetivar mediante o concurso mencionado neste artigo.

Art.71- Os servidores inativos terão os seus proventos revistos de acordo com o levantamento comparativo efetuado entre os cargos, empregos e respectivos vencimentos, ou salários integrantes do Plano instituído por esta Lei, e o emprego ou função que lhes assegurou os proventos por ocasião da aposentadoria.

Art.72- No prazo de até 02 (dois) meses o Prefeito baixará Decreto com a regulamentação da Promoção do servidor e sua respectiva Avaliação de Desempenho.

Art.73- A Prefeitura promoverá, pôr meio de cursos, estágios ou outras formas de treinamento, o aperfeiçoamento técnico e cultural dos servidores a fim de ajustá-los ao desempenho de suas respectivas tarefas.

Parágrafo Único- O treinamento será ministrado por organizações ou técnicos especializados, sediados no Município ou não.

Art.74- No prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto e Relação Nominal de Enquadramento de todos os servidores abrangendo por este Plano de Cargos, Empregos e Carreiras.

Art.75- No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto contendo a Descrição de Cargos e Empregos.

Art.76- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários próprios consignados no orçamento vigente.

Art.77- A Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas poderá viabilizar um procedimento de terceirização, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, o processo licitatório de acordo com a Lei 8.666/93 e conseqüente contrato administrativo.

Art.78- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei Complementar Municipal n.º 01, de 01/12/91, do art.33.

Cachoeira de Minas, 02 de dezembro de 1996.

Gilberto Nogueira Cellet
Prefeito Municipal

Anexo I

Empregos de Provimento em Comissão Art.6º desta Lei

Denominação do Emprego	Recrutamento	Salário	Número de empregos
Secretário Municipal de Administração e Finanças	Amplo	CC- III	01
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto	Amplo	CC-III	01
Secretário Municipal de Saúde	Amplo	CC-III	01
Secretário Municipal de Obras Públicas, Serviços Urbanos e Rurais	Amplo	CC-III	01
Assessor Jurídico	Amplo	CC-III	01
Coordenador	Restrito	CC-II	04
Fiscal Geral	Amplo	CC-II	01
Secretária do Prefeito	Amplo	CC-II	01
Auxiliar de Serviços Jurídicos	Amplo	CC-I	01
Encarregado de Serv. de Esp. e eventos	Amplo	CC-I	01

Função Gratificada- Art.53 desta Lei

Encarregado	FG	20% sobre o salário	04
-------------	----	---------------------	----

Anexo I

Tabela de salários dos empregos de provimento em comissão

Símbolo de Salário	Valor em R\$
CC-III	800,00
CC-II	511,66
CC-I	362,15

Anexo II
Classes de empregos de provimento efetivo
Carreira das atividades de obras públicas, serviços urbanos e
rurais
Art.18 desta Lei

Denominação do Emprego	Nível de promoção	Símbolo de Salário	Número de empregos	Escolaridade
Motorista	I	TS-51	10	1º grau incompleto
Motorista	II	TS-52	02	1º grau incompleto
Motorista	III	TS-53	01	1º grau incompleto
Motorista	IV	TS-54	01	1º grau incompleto
Motorista	V	TS-55	01	1º grau incompleto
Motorista	VI	TS-56	01	1º grau incompleto
Motorista	VII	TS-57	01	1º grau incompleto
Motorista	VIII	TS-58	01	1º grau incompleto
Motorista	IX	TS-59	01	1º grau incompleto
Motorista	X	TS-60	01	1º grau incompleto

Patroleiro	I	TS-61	02	1º grau incompleto
Patroleiro	II	TS-62	01	1º grau incompleto
Patroleiro	III	TS-63	01	1º grau incompleto
Patroleiro	IV	TS-64	01	1º grau incompleto
Patroleiro	V	TS-65	01	1º grau incompleto
Patroleiro	VI	TS-66	01	1º grau incompleto
Patroleiro	VII	TS-67	01	1º grau incompleto
Patroleiro	VIII	TS-68	01	1º grau incompleto
Patroleiro	IX	TS-69	01	1º grau incompleto
Patroleiro	X	TS-70	01	1º grau incompleto

Anexo II
Classes de emprego de provimento efetivo
Carreira das atividades de obras públicas, serviços urbanos e
rurais
Art.18 desta Lei

Fiscal de Turmas	I	TS-71	01	1º grau incompleto
Fiscal de Turmas	II	TS-72	01	1º grau incompleto
Fiscal de Turmas	III	TS-73	01	1º grau incompleto
Fiscal de Turmas	IV	TS-74	01	1º grau incompleto
Fiscal de Turmas	V	TS-75	01	1º grau incompleto
Fiscal de Turmas	VI	TS-76	01	1º grau incompleto
Fiscal de Turmas	VII	TS-77	01	1º grau incompleto
Fiscal de Turmas	VIII	TS-78	01	1º grau incompleto
Fiscal de Turmas	IX	TS-79	01	1º grau incompleto
Fiscal de Turmas	X	TS-80	01	1º grau incompleto

Denominação do Emprego	Nível de Promoção	Símbolo de Salário	Número de Empregos	Escolaridade
Mestre de Obras	I	TS-71	01	2º grau
Mestre de Obras	II	TS-72	01	2º grau
Mestre de Obras	III	TS-73	01	2º grau
Mestre de Obras	IV	TS-74	01	2º grau
Mestre de Obras	V	TS-75	01	2º grau
Mestre de Obras	VI	TS-76	01	2º grau
Mestre de Obras	VII	TS-77	01	2º grau
Mestre de Obras	VIII	TS-78	01	2º grau
Mestre de Obras	IX	TS-79	01	2º grau
Mestre de Obras	X	TS-80	01	2º grau

Anexo II
Classes de emprego de provimento efetivo
Carreira das atividades de obras públicas, serviços urbanos e
rurais
Art.18 desta Lei

Tratorista	I	TS-61	03	1º grau incompleto
Tratorista	II	TS-62	02	1º grau incompleto
Tratorista	III	TS-63	01	1º grau incompleto
Tratorista	IV	TS-64	01	1º grau incompleto
Tratorista	V	TS-65	01	1º grau incompleto
Tratorista	VI	TS-66	01	1º grau incompleto
Tratorista	VII	TS-67	01	1º grau incompleto
Tratorista	VIII	TS-68	01	1º grau incompleto
Tratorista	IX	TS-69	01	1º grau incompleto
Tratorista	X	TS-70	01	1º grau incompleto

Denominação do Emprego	Nível de Promoção	Símbolo de Salário	Número de empregos	Escolaridade
Pedreiro	I	TS-61	04	1º grau incompleto
Pedreiro	II	TS-62	02	1º grau incompleto
Pedreiro	III	TS-63	01	1º grau incompleto
Pedreiro	IV	TS-64	01	1º grau incompleto
Pedreiro	V	TS-65	01	1º grau incompleto
Pedreiro	VI	TS-66	01	1º grau incompleto
Pedreiro	VII	TS-67	01	1º grau incompleto
Pedreiro	VIII	TS-68	01	1º grau incompleto
Pedreiro	IX	TS-69	01	1º grau incompleto
Pedreiro	X	TS- 70	01	1º grau incompleto

Anexo II
Classe de empregos de provimento efetivo
Plano de Carreira das Atividades de Obras Públicas, Serviços
Urbanos e Rurais
Art.20 desta Lei

Denominação do cargo	Nível	Vencimento	N.º de Cargos	Escolaridade
Jardineiro	I	TS-11	03	1º grau incompleto
Jardineiro	II	TS-12	01	1º grau incompleto
Jardineiro	III	TS-13	01	1º grau incompleto
Jardineiro	IV	TS-14	01	1º grau incompleto
Jardineiro	V	TS-15	01	1º grau incompleto
Jardineiro	VI	TS-16	01	1º grau incompleto
Jardineiro	VII	TS-17	01	1º grau incompleto
Jardineiro	VIII	TS-18	01	1º grau incompleto
Jardineiro	IX	TS-19	01	1º grau incompleto
Jardineiro	X	TS-20	01	1º grau incompleto

Denominação do cargo	Nível	Vencimento	N.º de cargos	Escolaridade
Vigilante	I	TS-21	02	1º grau incompleto
Vigilante	II	TS-22	01	1º grau incompleto
Vigilante	III	TS-23	01	1º grau incompleto
Vigilante	IV	TS-24	01	1º grau incompleto
Vigilante	V	TS-25	01	1º grau incompleto
Vigilante	VI	TS-26	01	1º grau incompleto
Vigilante	VII	TS-27	01	1º grau incompleto
Vigilante	VIII	TS-28	01	1º grau incompleto
Vigilante	IX	TS-29	01	1º grau incompleto
Vigilante	X	TS-30	01	1º grau incompleto

Anexo II
Classe de Emprego de Provimento Efetivo
Plano de Carreira das Atividades de Obras Públicas, Serviços
Urbanos e Rurais
Art.20 desta Lei

Denominação do cargo	Nível	Vencimento	N.º de cargos	Escolaridade
Mecânico	I	TS- 51	01	1º grau incompleto
Mecânico	II	TS-52	01	1º grau incompleto
Mecânico	III	TS-53	01	1º grau incompleto
Mecânico	IV	TS-54	01	1º grau incompleto
Mecânico	V	TS-55	01	1º grau incompleto
Mecânico	VI	TS-56	01	1º grau incompleto
Mecânico	VII	TS-57	01	1º grau incompleto
Mecânico	VIII	TS-58	01	1º grau incompleto
Mecânico	IX	TS-59	01	1º grau incompleto
Mecânico	X	TS-60	01	1º grau incompleto

Denominação do emprego	Nível de promoção	Símbolo de Salário	Número de empregos	Escolaridade
Magarefe	I	TS-11	02	1º grau incompleto
Magarefe	II	TS-12	01	1º grau incompleto
Magarefe	III	TS-13	01	1º grau incompleto
Magarefe	IV	TS-14	01	1º grau incompleto
Magarefe	V	TS-15	01	1º grau incompleto
Magarefe	VI	TS-16	01	1º grau incompleto
Magarefe	VII	TS-17	01	1º grau incompleto
Magarefe	VIII	TS-18	01	1º grau incompleto
Magarefe	IX	TS-19	01	1º grau incompleto
Magarefe	X	TS-20	01	1º grau incompleto

Anexo II
Classe de Empregos de Provisamento Efetivo
Plano de Carreira das Atividades de Obras Públicas, Serviços
Urbanos e Rurais
Art.20 desta Lei

Denominação do cargo	Nível	Símbolo de Vencimento	N.º de cargos	Escolaridade
Técnico- Agrícola	I	TS- 61	01	2º grau
Técnico- Agrícola	II	TS-62	01	2º grau
Técnico- Agrícola	III	TS-63	01	2º grau
Técnico- Agrícola	IV	TS-64	01	2º grau
Técnico- Agrícola	V	TS-65	01	2º grau
Técnico- Agrícola	VI	TS-66	01	2º grau
Técnico- Agrícola	VII	TS-67	01	2º grau
Técnico- Agrícola	VIII	TS-68	01	2º grau
Técnico- Agrícola	IX	TS-69	01	2º grau
Técnico- Agrícola	X	TS-70	01	2º grau

Denominação do Cargo	Nível	Vencimento	N.º cargos	Escolaridade
Zelador	I	TS-21	02	1º grau incompleto
Zelador	II	TS-22	01	1º grau incompleto
Zelador	III	TS-23	01	1º grau incompleto
Zelador	IV	TS-24	01	1º grau incompleto
Zelador	V	TS-25	01	1º grau incompleto
Zelador	VI	TS-26	01	1º grau incompleto
Zelador	VII	TS-27	01	1º grau incompleto
Zelador	VIII	TS-28	01	1º grau incompleto
Zelador	IX	TS-29	01	1º grau incompleto
Zelador	X	TS-30	01	1º grau incompleto

Anexo II
Classes de Empregos de Provimento Efetivo
Carreira de Atividades Vinculadas ao Nível Superior de
Escolaridade
Art.18 desta Lei

Supervisor Educacional	I	NS-1	01	3º grau
Supervisor Educacional	II	NS-2	01	3º grau
Supervisor Educacional	III	NS-3	01	3º grau
Supervisor Educacional	IV	NS-4	01	3º grau
Supervisor Educacional	V	NS-5	01	3º grau
Supervisor Educacional	VI	NS-6	01	3º grau
Supervisor Educacional	VII	NS-7	01	3º grau
Supervisor Educacional	VIII	NS-8	01	3º grau
Supervisor Educacional	IX	NS-9	01	3º grau
Supervisor Educacional	X	NS-10	01	3º grau

Assistente Social	I	NS-1	01	3º grau
Assistente Social	II	NS-2	01	3º grau
Assistente Social	III	NS-3	01	3º grau
Assistente Social	IV	NS-4	01	3º grau
Assistente Social	V	NS-5	01	3º grau
Assistente Social	VI	NS-6	01	3º grau
Assistente Social	VII	NS-7	01	3º grau
Assistente Social	VIII	NS-8	01	3º grau
Assistente Social	IX	NS-9	01	3º grau
Assistente Social	X	NS-10	01	3º grau

Anexo II
Classes de Empregos de Provimento Efetivo
Carreira das atividades de Educação, Cultura e Desporto
Art.18 desta Lei

Professor	I	TS-41	55	2º grau
Professor	II	TS-42	20	2º grau
Professor	III	TS-43	15	2º grau
Professor	IV	TS-44	10	2º grau
Professor	V	TS-45	06	2º grau
Professor	VI	TS-46	01	2º grau
Professor	VII	TS-47	01	2º grau
Professor	VIII	TS-48	01	2º grau
Professor	IX	TS-49	01	2º grau
Professor	X	TS-50	01	2º grau

Anexo II
Classes de Empregos de Provimento Efetivo
Carreira das Atividades de Educação, Cultura e Desporto
Art.18 desta Lei

Denominação do Emprego	Nível de Promoção	Símbolo de Salário	Número de Empregos	Escolaridade
Servente Escolar	I	TS-1	35	1º grau incompleto
Servente Escolar	II	TS-2	15	1º grau incompleto
Servente Escolar	III	TS-3	10	1º grau incompleto
Servente Escolar	IV	TS-4	03	1º grau incompleto
Servente Escolar	V	TS-5	02	1º grau incompleto
Servente Escolar	VI	TS-6	01	1º grau incompleto
Servente Escolar	VII	TS-7	01	1º grau incompleto
Servente Escolar	VIII	TS-8	01	1º grau incompleto
Servente Escolar	IX	TS-9	01	1º grau incompleto
Servente Escolar	X	TS-10	01	1º grau incompleto

Auxiliar Educacional	I	TS-61	01	2º grau
Auxiliar Educacional	II	TS-62	01	2º grau
Auxiliar Educacional	III	TS-63	01	2º grau
Auxiliar Educacional	IV	TS-64	01	2º grau
Auxiliar Educacional	V	TS-65	01	2º grau
Auxiliar Educacional	VI	TS-66	01	2º grau
Auxiliar Educacional	VII	TS-67	01	2º grau
Auxiliar Educacional	VIII	TS-68	01	2º grau
Auxiliar Educacional	IX	TS-69	01	2º grau
Auxiliar Educacional	X	TS-70	01	2º grau

Anexo II
Classes de empregos de Provedimento Efetivo
Plano de Carreiras das Atividades de Administração e Finanças
Art.18 desta Lei

Técnico em Contabilidade	I	TS-101	01	2º grau
Técnico em Contabilidade	II	TS-102	01	2º grau
Técnico em Contabilidade	III	TS-103	01	2º grau
Técnico em Contabilidade	IV	TS-104	01	2º grau
Técnico em Contabilidade	V	TS-105	01	2º grau
Técnico em Contabilidade	VI	TS-106	01	2º grau
Técnico em Contabilidade	VII	TS-107	01	2º grau
Técnico em Contabilidade	VIII	TS-108	01	2º grau
Técnico em Contabilidade	IX	TS-109	01	2º grau
Técnico em Contabilidade	X	TS-110	01	2º grau

Anexo II
Classes de Empregos de Provimento Efetivo
Plano de Carreira das Atividades de Administração e Finanças
Art.18 desta Lei

Denominação do Emprego	Nível de Promoção	Símbolo de Salário	Número de Empregos	Escolaridade
Auxiliar em Contabilidade	I	TS-51	01	2º grau
Auxiliar em Contabilidade	II	TS-52	01	2º grau
Auxiliar em Contabilidade	III	TS-53	01	2º grau
Auxiliar em Contabilidade	IV	TS-54	01	2º grau
Auxiliar em Contabilidade	V	TS-55	01	2º grau
Auxiliar em Contabilidade	VI	TS-56	01	2º grau
Auxiliar em Contabilidade	VII	TS-57	01	2º grau
Auxiliar em Contabilidade	VIII	TS-58	01	2º grau
Auxiliar em Contabilidade	IX	TS-59	01	2º grau
Auxiliar em Contabilidade	X	TS-60	01	2º grau

Encarregada do Serviço de Pessoal	I	TS-101	01	2º grau
Encarregada do Serviço de Pessoal	II	TS-102	01	2º grau
Encarregada do Serviço de Pessoal	III	TS-103	01	2º grau
Encarregada do Serviço de Pessoal	IV	TS-104	01	2º grau
Encarregada do Serviço de Pessoal	V	TS-105	01	2º grau
Encarregada do Serviço de Pessoal	VI	TS-106	01	2º grau
Encarregada do Serviço de Pessoal	VII	TS-107	01	2º grau
Encarregada do Serviço de Pessoal	VIII	TS-108	01	2º grau
Encarregada do Serviço de Pessoal	IX	TS-109	01	2º grau
Encarregada do Serviço de Pessoal	X	TS-110	01	2º grau

Anexo II

Classes de Empregos de Provimento Efetivo Plano de Carreira das Atividades de Administração e Finanças Art.18 desta Lei

Secretária Datilógrafa	I	TS-21	01	2º grau
Secretária Datilógrafa	II	TS-22	01	2º grau
Secretária Datilógrafa	III	TS-23	01	2º grau
Secretária Datilógrafa	IV	TS-24	01	2º grau
Secretária Datilógrafa	V	TS-25	01	2º grau
Secretária Datilógrafa	VI	TS-26	01	2º grau
Secretária Datilógrafa	VII	TS-27	01	2º grau
Secretária Datilógrafa	VIII	TS-28	01	2º grau
Secretária Datilógrafa	IX	TS-29	01	2º grau
Secretária Datilógrafa	X	TS-30	01	2º grau

Auxiliar Administrativo	I	TS-61	02	2º grau
Auxiliar Administrativo	II	TS-62	01	2º grau
Auxiliar Administrativo	III	TS-63	01	2º grau
Auxiliar Administrativo	IV	TS-64	1	2º grau
Auxiliar Administrativo	V	TS-65	01	2º grau
Auxiliar Administrativo	VI	TS-66	01	2º grau
Auxiliar Administrativo	VII	TS-67	01	2º grau
Auxiliar Administrativo	VIII	TS-68	01	2º grau
Auxiliar Administrativo	IX	TS-69	01	2º grau
Auxiliar Administrativo	X	TS-70	01	2º grau

Anexo II

Classes de Emprego de Provimento Efetivo Plano de Carreira das Atividades de Administração e Finanças Art.18 desta Lei

Denominação do Emprego	Nível de Promoção	Símbolo de Salário	Número de Empregos	Escolaridade
Enc. Serv. Almoxarif.	I	TS-21	01	1º grau incompleto
Enc. Serv. Almoxarif.	II	TS-22	01	1º grau incompleto
Enc. Serv. Almoxarif.	III	TS-23	01	1º grau incompleto
Enc. Serv. Almoxarif.	IV	TS-24	01	1º grau incompleto
Enc. Serv. Almoxarif.	V	TS-25	01	1º grau incompleto
Enc. Serv. Almoxarif.	VI	TS-26	01	1º grau incompleto
Enc. Serv. Almoxarif.	VII	TS-27	01	1º grau incompleto
Enc. Serv. Almoxarif.	VIII	TS-28	01	1º grau incompleto
Enc. Serv. Almoxarif.	IX	TS-29	01	1º grau incompleto
Enc. Serv. Almoxarif.	X	TS-30	01	1º grau incompleto

Denominação do Emprego	Nível de Promoção	Símbolo de Salário	Número de Empregos	Escolaridade
Recepcionista	I	TS-11	02	1º grau
Recepcionista	II	TS-12	01	1º grau
Recepcionista	III	TS-13	01	1º grau
Recepcionista	IV	TS-14	01	1º grau
Recepcionista	V	TS-15	01	1º grau
Recepcionista	VI	TS-16	01	1º grau
Recepcionista	VII	TS-17	01	1º grau
Recepcionista	VIII	TS-18	01	1º grau
Recepcionista	IX	TS-19	01	1º grau
Recepcionista	X	TS-20	01	1º grau

Anexo II

Classes de Empregos de Provimento Efetivo Plano de Carreira das Atividades de Administração e Finanças Art.18 desta Lei

Denominação do Emprego	Nível de Promoção	Símbolo de Salário	Número de Empregos	Escolaridade
Auxiliar de serviços	I	TS-1	06	1º grau incompleto
Auxiliar de serviços	II	TS-2	02	1º grau incompleto
Auxiliar de serviços	III	TS-3	01	1º grau incompleto
Auxiliar de serviços	IV	TS-4	01	1º grau incompleto
Auxiliar de serviços	V	TS-5	01	1º grau incompleto
Auxiliar de serviços	VI	TS-6	01	1º grau incompleto
Auxiliar de serviços	VII	TS-7	01	1º grau incompleto
Auxiliar de serviços	VIII	TS-8	01	1º grau incompleto
Auxiliar de serviços	IX	TS-9	01	1º grau incompleto
Auxiliar de serviços	X	TS-10	01	1º grau incompleto

Denominação do Emprego	Nível de Promoção	Símbolo de Salário	Número de Empregos	Escolaridade
Serviços Gerais	I	TS-11	39	1º grau incompleto
Serviços Gerais	II	TS-12	14	1º grau incompleto
Serviços Gerais	III	TS-13	10	1º grau incompleto
Serviços Gerais	IV	TS-14	05	1º grau incompleto
Serviços Gerais	V	TS-15	05	1º grau incompleto
Serviços Gerais	VI	TS-16	01	1º grau incompleto
Serviços Gerais	VII	TS-17	01	1º grau incompleto
Serviços Gerais	VIII	TS-18	01	1º grau incompleto
Serviços Gerais	IX	TS-19	01	1º grau incompleto
Serviços Gerais	X	TS-20	01	1º grau incompleto

Anexo VI- Art. 44 desta Lei

Quadro de correlação para enquadramento dos servidores efetivos

Situação Anterior		Situação Nova Proposta	
Denominação do Emprego	Natureza	Denominação do Emprego	Natureza
Recepcionista	Celetista	Recepcionista	Celetista
Auxiliar Administrativo	Celetista	Auxiliar Administrativo	Celetista
Secretária/Datilógrafa	Celetista	Secretária/Datilógrafa	Celetista
Auxiliar de Serviços	Celetista	Auxiliar de Serviços	Celetista
Encarregado do Almoхарifado	Celetista	Encarregado do Almoхарifado	Celetista
Encarregada do Serviço de Pessoal	Celetista	Encarregada do Serviço de Pessoal	Celetista
Auxiliar de Contabilidade	Celetista	Auxiliar de contabilidade	Celetista
Técnico em Contabilidade	Celetista	Técnico em Contabilidade	Celetista
Enc.Cart.Trab./Contador	Estatutário	Oficial da Adm. Fazendária	Estatutário
Tesoureiro	Estatutário	Tesoureiro	Estatutário

Supervisor Educacional	Celetista	Supervisor Educacional	Celetista
Auxiliar Educacional	Celetista	Auxiliar Educacional	Celetista
Professor	Celetista	Professor II	Celetista
Professor	Estatutário	Professor	Estatutário
Regente Escolar	Estatutário	Regente Escolar	Estatutário
Servente Escolar	Celetista	Servente Escolar	Celetista

Assistente Social	Celetista	Assistente Social	Celetista
-------------------	-----------	-------------------	-----------

Mestre de Obras	Celetista	Mestre de Obras	Celetista
Fiscal de Turmas	Celetista	Fiscal de Turmas	Celetista
Técnico Agrícola	Celetista	Técnico Agrícola	Celetista
Pedreiro	Celetista	Pedreiro	Celetista
Serviços Gerais	Celetista	Magarefe	Celetista
Serviços Gerais	Celetista	Serviços Gerais	Celetista
Zelador	Celetista	Zelador	Celetista
Jardineiro	Celetista	Jardineiro	Celetista
Vigilante	Celetista	Vigilante	Celetista
Motorista	Celetista	Motorista	Celetista
Patroleiro	Celetista	Patroleiro	Celetista
Tratorista	Celetista	Tratorista	Celetista
Mecânico	Celetista	Mecânico	Celetista

Anexo III
Tabela de Salário
Servidor Efetivo
Art.41 desta Lei

Símbolo de Salário	Valor em R\$
TS-1	180,00
TS-2	189,00
TS-3	198,45
TS-4	208,37
TS-5	218,79
TS-6	229,73
TS-7	241,22
TS-8	253,28
TS-9	265,94
TS-10	279,24

TS-11	216,50
TS-12	227,33
TS-13	238,70
TS-14	250,64
TS-15	263,17
TS-16	276,33
TS-17	290,15
TS-18	304,66
TS-19	319,89
TS-20	335,88

TS-21	249,23
TS-22	261,69
TS-23	274,77
TS-24	288,51
TS-25	302,94
TS-26	318,09
TS-27	333,99
TS-28	350,69
TS-29	368,22
TS-30	386,63

Anexo III
Tabela de Salário
Servidor Efetivo
Art.41 desta Lei

TS-31	250,00
TS-32	262,50
TS-33	275,62
TS-34	289,40
TS-35	303,87
TS-36	319,06
TS-37	335,01
TS-38	351,76
TS-39	369,34
TS-40	387,80

TS-41	300,00
TS-42	315,00
TS-43	330,75
TS-44	347,28
TS-45	364,64
TS-46	382,87
TS-47	402,01
TS-48	422,11
TS-49	443,21
TS-50	465,37

TS-51	334,90
TS-52	351,64
TS-53	369,22
TS-54	387,68
TS-55	407,06
TS-56	427,41
TS-57	448,78
TS-58	471,21
TS-59	494,77
TS-60	519,50

Anexo III
Tabela de Salário
Servidor Efetivo
Art.41 desta Lei

TS-61	419,86
TS-62	440,85
TS-63	462,89
TS-64	486,03
TS-65	510,33
TS-66	535,84
TS-67	562,63
TS-68	590,76
TS-69	620,29
TS-70	651,30

TS-71	459,25
TS-72	482,21
TS-73	506,32
TS-74	531,63
TS-75	558,21
TS-76	586,12
TS-77	615,42
TS-78	646,19
TS-79	678,49
TS-80	712,41

Anexo III
Tabela de Salário
Servidor Efetivo
Art.41 desta Lei

Símbolo de Salário	Valor em R\$
TS-81	524,84
TS-82	551,08
TS-83	578,63
TS-84	607,56
TS-85	637,94
TS-86	669,84
TS-87	703,33
TS-88	738,50
TS-89	775,43
TS-90	814,20

TS-91	590,43
TS-92	619,95
TS-93	650,94
TS-94	683,48
TS-95	717,65
TS-96	753,53
TS-97	791,20
TS-98	830,76
TS-99	872,29
TS-100	915,90

TS-101	753,53
TS-102	791,20
TS-103	830,76
TS-104	872,29
TS-105	915,90
TS-106	961,69
TS-107	1.009,77
TS-108	1.060,25
TS-109	1.113,26
TS-110	1.168,92

Anexo III
Tabela de Salário de Servidor Efetivo
Nível de Escolaridade
Art.41 desta Lei

Símbolo de Salário	Valor em R\$
NS-1	753,53
NS-2	791,20
NS-3	830,76
NS-4	872,29
NS-5	915,90
NS-6	961,69
NS-7	1.009,77
NS-8	1.110,98
NS-9	1.166,52
NS-10	1.241,04

Anexo V

Cargos de Provimento Efetivo/Inativos Administração e Finanças

Denominação do Emprego	Nível	Salário em R\$
Tesoureiro	I	753,53
Técnico em Contabilidade	I	645,90
Assist. Adm.	III	688,83
Assist. Adm.	II	511,77
Assist. Adm.	I	443,23
Mestre de Obras	I	459,22
Motorista	I	334,41

Anexo V

Cargo de Provimento Efetivo/Inativos Educação

Professor II	300,00
Regente Escolar	250,00

Anexo V

Quadro Suplementar de cargos de provimento efetivo Art.61 desta Lei

Denominação do Cargo	Nível	Vencimento	Número de cargos	Escolaridade
Tesoureiro	I	753,53	01	2º grau
Tesoureiro	II	791,20	01	2º grau
Tesoureiro	III	830,76	01	2º grau
Tesoureiro	IV	872,29	01	2º grau
Tesoureiro	V	915,90	01	2º grau
Tesoureiro	VI	961,69	01	2º grau
Tesoureiro	VII	1.009,77	01	2º grau
Tesoureiro	VIII	1.058,08	01	2º grau
Tesoureiro	IX	1.110,98	01	2º grau
Tesoureiro	X	1.166,52	01	2º grau

Denominação do Cargo	Nível	Vencimento	Número de cargos	Escolaridade
Oficial de Adm. Fazendária	I	753,53	01	2º grau
Oficial de Adm. Fazendária	II	791,20	01	2º grau
Oficial de Adm. Fazendária	III	830,76	01	2º grau
Oficial de Adm. Fazendária	IV	872,29	01	2º grau
Oficial de Adm. Fazendária	V	915,90	01	2º grau
Oficial de Adm. Fazendária	VI	961,69	01	2º grau
Oficial de Adm. Fazendária	VII	1.009,77	01	2º grau
Oficial de Adm. Fazendária	VIII	1.058,08	01	2º grau
Oficial de Adm. Fazendária	IX	1.110,98	01	2º grau
Oficial de Adm. Fazendária	X	1.166,52	01	2º grau

Anexo V

Quadro Suplementar de Cargos de Provedimento Efetivo Art.61 desta Lei

Denominação do cargo	Nível	Vencimento	Número de Cargos	Escolaridade
Motorista	I	419,86	01	1º grau incompleto
Motorista	II	440,85	01	1º grau incompleto
Motorista	III	462,89	01	1º grau incompleto
Motorista	IV	486,03	01	1º grau incompleto
Motorista	V	510,33	01	1º grau incompleto
Motorista	VI	535,84	01	1º grau incompleto
Motorista	VII	562,63	01	1º grau incompleto
Motorista	VIII	590,76	01	1º grau incompleto
Motorista	IX	620,29	01	1º grau incompleto
Motorista	X	651,30	01	1º grau incompleto

Regente Escolar	I	250,00	02	1º grau
Regente Escolar	II	262,50	01	1º grau
Regente Escolar	III	275,62	01	1º grau
Regente Escolar	IV	289,40	01	1º grau
Regente Escolar	V	303,87	01	1º grau
Regente Escolar	VI	319,06	01	1º grau
Regente Escolar	VII	335,01	01	1º grau
Regente Escolar	VIII	351,76	01	1º grau
Regente Escolar	IX	369,34	01	1º grau
Regente Escolar	X	387,80	01	1º grau

Professor	I	300,00	05	2° grau
Professor	II	315,00	03	2° grau
Professor	III	330,75	01	2° grau
Professor	IV	347,28	01	2° grau
Professor	V	364,64	01	2° grau
Professor	VI	382,87	01	2° grau
Professor	VII	402,01	01	2° grau
Professor	VIII	422,11	01	2° grau
Professor	IX	443,21	01	2° grau
Professor	X	465,37	01	2° grau